



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082703-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZILÁ PEREIRA FERRAZ DE SOUZA, é agravado ELETROS - FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082703-80.2025.8.26.0000
Comarca: Santos
Agravante: Zilá Pereira Ferraz de Souza
Agravada: Eletros - Fundação Eletrobrás de Seguridade Social
Voto nº 38.776

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDÊNCIA PRIVADA - JUSTIÇA GRATUITA - Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza – Presunção relativa – Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica – Indícios de capacidade econômica, incompatível com o pleito de gratuidade – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito alegado que não se encontra devidamente demonstrada - Possibilidade de reanálise do pedido após a formação do contraditório – Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ZILÁ PEREIRA FERRAZ DE SOUZA**, na ação que move contra **ELETROS - FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. André Diegues da Silva Ferreira, que indeferiu os pleitos de gratuidade e de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como que os descontos que estão sendo praticados pela ré são indevidos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Negado o pedido de atribuição de efeito ativo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais amplo - o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa, à parte, o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

A legislação que rege o assunto (Lei nº 1.060/50) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos “necessitados” (art. 2º) e prescreve, como fórmula para a demonstração da hipossuficiência, a “simples afirmação” de que se está desprovido de condições para o pagamento das custas do processo (art. 4º), conquanto a Constituição de 1988 disponha que a assistência será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção que é relativa e poderá ser desconstituída, a qualquer momento do processo, mediante prova em contrário (art. 4º, § 1º).

Cabe ao Magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram,

fazê-lo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica quanto à possibilidade e conveniência desse controle:

” PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 984328 / SP – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 5ª Turma – Julg. 18/03/2010 - DJe 26/04/2010) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente.

2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 712607 / RS – Rel. Min. Celso Limongi (DESEMBARGADOR convocado do TJ/SP) – 6ª TURMA – Julg. 19/11/2009 - DJe 07/12/2009) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - CONTROLE PELO JUIZ - O ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.” (AgRg no Ag 1101151 / SP – Rel. Min. Massami Uyeda – 3ª Turma - Julg. 13/10/2009 - DJe 28/10/2009)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1122012 / RS – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª Turma – Julg. 06/10/2009 - DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

autos, houver motivo para o indeferimento. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 949321 / MS – Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS) – 3ª Turma – Julg. 10/03/2009 - DJe 01/04/2009) (grifei)

No mesmo sentido, manifestou-se este Egrégio
Tribunal:

“1. Correto o indeferimento da justiça gratuita se não há prova mínima da pobreza alegada e se a atividade ou o cargo exercido pela interessada fazem presumir não se tratar de pessoa necessitada. 2. Ausentes os pressupostos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações da autora, mantém-se decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0115724-72.2011.8.26.0000 – Rel: S. Oscar Feltrin – 29ª Câmara de Direito Privado – d.j. 29.06.2011)

“Assistência judiciária. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Agravantes que não indicam as respectivas profissões e sequer anexam cópias das declarações de renda. Recurso desprovido. A princípio, simples afirmação feita pelo interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, são suficientes para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0071146-24.2011.8.26.0000 – Rel: Kioitsi Chicuta – 32ª Câmara de Direito Privado – d.j. 30.06.2011)

Assim, é possível o controle jurisdicional quanto à comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Sendo assim, não comprovando a agravante a declarada hipossuficiência, bem como a inviabilidade de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, forma-se nos autos um conjunto que impede a concessão da

benesse na presente hipótese, não havendo outra opção possível senão a manutenção da decisão combatida.

Conforme asseverado, o substrato fático-probatório formado nos autos não confere respaldo à sua alegação de impossibilidade de pagamento das custas processuais, inclusive em caráter momentâneo, restando impossível o acolhimento do pleito recursal.

Ademais, não era necessária a concessão de nova oportunidade para que o recurso fosse instruído com novos documentos, além daqueles que já foram apresentados. Neste sentido:

É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. (STJ. REsp n.º 2.001.930/SP. 3ª Turma. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 28/02/2023).

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

Na presente demanda, respeitando entendimento da agravante em sentido contrário, não há, desde logo, antes da oitiva da parte contrária, demonstração suficiente de probabilidade de êxito da pretensão da parte requerente.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nada impedindo que seja novamente requerida:

Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de honorários advocatícios – Contrato de prestação de serviços advocatícios - Tutela antecipada - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

recomendem. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178686-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022; grifou-se).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator